



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.030, DE 2016 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Alterar o Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3544/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da assistência permanente de terceiros para a realização dos atos cotidianos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências pelos motivos apresentados:

De acordo com o INSS, apenas os segurados aposentados por INVALIDEZ têm direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Ver-se, portanto, que os argumentos expendidos pelo INSS e pelo Judiciário Federal, estão eivados de falhas, posto que o art. 45, da Lei nº 8.213/91, deve ser interpretado no sentido de garantir o referido adicional a todos os segurados que necessitem da ajuda permanente de terceiros, independentemente da espécie da sua aposentadoria, para assim se realizar a isonomia e a dignidade da pessoa humana, vez que por mais que o argumento do INSS e os exarados nas sentenças tenham uma roupagem de legalidade, cumpre ficar atento para o fato de que devemos ter sempre presentes que:

(...) a premissa inicial é de que é incompatível com os sistemas jurídicos consagrados pelos povos cultos e civilizados a aplicação de um direito que mesmo aparentemente legal e de acordo com os preceitos constitucionais venha a acarretar em injustiça devido a uma evidente violação do princípio da igualdade. Efetivamente esta não é a vontade nem a intenção da Lei. (FILHO, 1966, p. 166).

Desse modo, na medida em que os Judiciários negam a concessão do adicional previdenciário, balizando suas decisões numa interpretação eminentemente gramatical da

norma - que é prescritiva, desprezando em toda a sua plenitude o princípio constitucional da isonomia, deixa de fazer a tão esperada Justiça.

É inquestionável que o fator de discriminação utilizado pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, não tomou por base a condição dos segurados nem se valeu de uma discriminação logicamente pertinente que justificasse a diferença de regime jurídico e muito menos atendeu a uma finalidade constitucional.

Se o legislador ordinário houvesse manejado um elemento diferencial residente nas pessoas, ou seja, se houvesse distinguido entre aqueles segurados que carecem permanentemente da ajuda de terceiros, ou outros, que podem realizar os atos do cotidiano, sozinhos, haveria, certamente, criado uma norma garantindo a todos os segurados que, comprovadamente, estivessem naquela situação de debilidade física e/ou psíquica o adicional previdenciário de 25%.

Por outro lado, se houvesse considerado como base na discriminação, um elemento razoável para fazer jus à percepção do indigitado adicional, não haveria, por certo, escolhido a espécie de aposentadoria do segurado, mas sim a deficiência em si com seus consectários de danosidade e grau de dependência de terceiros.

Entendemos, que para não se declarar a sua incompatibilidade com o texto magno, vez que bem interpretado é uma norma veiculadora da real justiça distributiva, deve-se proceder à interpretação conforme a Constituição sem redução de texto conferindo à norma indigitada o sentido de que o adicional de 25% será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para a realização dos atos cotidianos. Suspendendo-se ipso jure, a eficácia de quaisquer outros sentidos existentes na norma, por não guardarem harmonia com o texto constitucional, exatamente por transgredirem, às escâncaras, o Princípio da Isonomia em sua dimensão substantiva.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez
.....

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO